



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1057182-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1057182-25.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Recorrente JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS

VOTO Nº 55747

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU. CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando garantir o direito de recolher o ITCMD com base no valor venal do IPTU, em vez do valor venal de referência do ITBI, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 10.705/2000.

2. A autoridade coatora sustentou a legalidade da base de cálculo do ITCMD, pleiteando a denegação da segurança.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em determinar a base de cálculo correta para o recolhimento do ITCMD.

III. Razões de decidir

4. Tributo que será recolhido pela impetrante com base no cálculo no valor venal do IPTU do imóvel lançado no exercício.

5. Impossibilidade de aplicação do Decreto 55.002/2009.

6. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei, inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida, assegurando o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do IPTU.

8. Reexame necessário improvido.

9. Tese de julgamento: “1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do IPTU. 2. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei.”

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Ferreira Santos** contra ato do **Secretário Estadual da Fazenda do Estado**

de São Paulo. Diz a inicial que o impetrante, sabendo que precisa recolher o imposto *causa mortis* sobre o imóvel a inventariar, se deparou com a obrigatoriedade em adotar, para efeito de sua base de cálculo o valor venal de referência do ITBI, ao invés do IPTU, como prevê o art. 9º e 13 da Lei 10.705/2000. Sustenta que tal conduta seria inconstitucional majoração do tributo, mesmo com a redação do art. 16, § único, do citado diploma legal, dada pelo decreto 55.002/09, que inovou o sistema tributário, violando o princípio da legalidade. Pediu a concessão da ordem para assegurar o direito de recolher o ITCMD, adotando-se como base de cálculo o valor venal fixado para o lançamento do IPTU.

Liminar deferida, a fls. 51/53.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/74), alegando a legalidade da base de cálculo do ITCMD, portanto, ser caso de denegação da segurança. Subsidiariamente pediu o reconhecimento do direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Manifestação do Ministério Público asseverando que em litígios sobre direitos de notória disponibilidade, como ocorre na espécie, o *Parquet* deixa de atuar no feito (fls. 77/79).

A ordem foi concedida (fls.) pelo juiz *BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA*, para assegurar o recolhimento do imposto, com base no valor venal utilizado para o cálculo do IPTU.

Embargou de declaração a Fazenda às fls. 109/111. Contrarrazoados às fls. 120/122. Embargos rejeitados às fls. 123.

Remessa necessária.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber qual a correta base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, tendo em vista que os

apelados pretendem recolher o imposto com base no valor venal para o IPTU, e não com base no valor real, de mercado do bem.

A Lei Estadual 10.705/2000, que diz respeito à instituição do ITCMD, é clara ao estabelecer que, com relação aos imóveis urbanos, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior àquele adotado para fins de lançamento do IPTU, nos seguintes termos:

“Art. 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I – em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU”.

Por seu turno, o Decreto Estadual 46.655/2002, que aprova o Regulamento do ITCMD, com a alteração dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, estabelece que, tratando-se de imóvel urbano, poderá ser adotado o valor venal de referência do ITBI divulgado ou utilizado pelo Município (art. 16, § único).

Se assim é, tal Decreto alterou a base de cálculo do ITCMD, provocando um aumento substancial do tributo, e ofendendo o princípio da legalidade, pois a referida alteração da base de cálculo foi realizada por meio de um decreto e não por lei, como determina o art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, precedentes deste tribunal de Justiça:

“Direito Processual Civil. Mandado de Segurança. ITCMD. Tributo recolhido pelo impetrante com base de cálculo no valor venal do IPTU do imóvel lançado no exercício. Sentença que concedeu a segurança mantida. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reexame

necessário e recurso da Fazenda do Estado não providos”
(Apel/Reexame necessário 300101-72.2013.8.26.0071,
rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 08 de abril de 2014)

“Apelação Cível. Mandado de segurança. ITCMD.
Recolhimento do tributo com base de cálculo no valor
venal do IPTU, conforme previsão da lei n. 10.705/2000.
Decreto nº 55.002/09, que adota o valor venal de
referência do ITBI como nova base de cálculo.
Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade.
Inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN. Precedentes.
Reexame necessário e recurso voluntário improvidos”
(Apel. 1026209-39.2014.8.26.0053, rel. Cristina Cotrofe,
j. em 09 de março de 2015)

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus
exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso necessário.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica